



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.277 - RS (2007/0303987-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FERES JORGE ROCHA E SILVA UEQUED E OUTRO
ADVOGADO : JORGE FERES GOMES UEQUED E OUTRO(S)
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MELO CARDOSO PIRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA LEI N. 5.741/71 SOBRE AS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR SE TRATAR DE LEI ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 5.741/71.

1. A jurisprudência desta eg. Corte é pacífica em considerar que, em se tratando de execução hipotecária, o disposto no art. 5º da Lei n. 5.741/71, por se tratar de regra especial, prevalece sobre o art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, é necessário que o executado cumpra os requisitos insertos no art. 5º da Lei n. 5.741/71, comprovando que depositou integralmente o valor reclamado na inicial ou que pagou a dívida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.277 - RS (2007/0303987-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FERES JORGE ROCHA E SILVA UEQUED E OUTRO**
ADVOGADO : **JORGE FERES GOMES UEQUED E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**
ADVOGADO : **ÂNGELA MARIA MELO CARDOSO PIRES**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por FERES JORGE ROCHA E SILVA UEQUED e outro com fundamento no art. 105, inciso III, letras 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 5º DA LEI N.º 5.741/71. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.

Descabe o deferimento da liminar pretendida, pelo menos neste momento, porquanto o feito necessita de ampla dilação probatória. Com efeito, não há nos autos nenhuma prova hábil a comprovar a quitação da dívida, conforme exige o art. 5º, II, da Lei n.º 5.741/71.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME.' (fls. 347)

Aduzem os recorrentes violação à legislação federal e dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

Consoante entendimento assente nesta Corte, os embargos à execução de crédito hipotecário somente tem efeito suspensivo se cumpridas as exigências do artigo 5º, I e II, da Lei nº 5.741/71, porquanto este diploma legal, por ser especial, prevalece sobre a regra geral do art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. LEI N. 5.741/71 E ARTIGO 739, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º, § 2º.

Em face do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, ainda que geral, não goza de poder suficiente para revogar lei anterior especial, e vice-versa, se não o fizer expressamente.

O acréscimo trazido ao artigo 739 do Diploma Processual, com a inclusão do § 1º, não possui a força de afastar a regra da lei especial que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da execução, por ocasião do ajuizamento de embargos, somente quando alegado e provado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi efetivado o depósito por inteiro da importância reclamada na inicial, bem como que resgatou a dívida com a comprovação da quitação. Embargos de divergência acolhidos.' (EResp 407667/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, CORTE ESPECIAL, DJ 08/05/2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso." (e-STJ, fls. 420-421).

Sustentam os agravantes, em suma, que existem diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça contrárias ao entendimento esposado na decisão agravada.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.277 - RS (2007/0303987-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FERES JORGE ROCHA E SILVA UEQUED E OUTRO
ADVOGADO : JORGE FERES GOMES UEQUED E OUTRO(S)
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MELO CARDOSO PIRES

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A jurisprudência desta eg. Corte é pacífica em considerar que, em se tratando de execução hipotecária, a norma do art. 5º da Lei n. 5.741/71, por se tratar de regra especial, prevalece sobre a do art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, o fato de os agravantes terem juntado perícia contábil quando da interposição dos embargos, não implica comprovação da quitação da dívida, sendo necessário que o executado cumpra os requisitos insertos no art. 5º da Lei Federal n. 5.741/71, o qual dispõe:

Art . 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove:

I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial.

II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI 5.741/71. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. TRATAMENTO ANÁLOGO AO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 5.741/71.

1. A Lei 5.741/71, que regula a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, prevalece sobre o Código de Processo Civil ante a sua natureza especial, de modo que é possível a suspensão da execução hipotecária, desde que atendidos os requisitos previstos em seu art. 5º: a) oposição de embargos e b) depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida. (Precedentes da Corte Especial do STJ).

2. Nessa linha, a prevalência da Lei 5.741/71 sobre o Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil ocorre somente quanto às regras dissonantes entre os dois diplomas, sendo certa a subsidiariedade da aplicação da lei adjetiva civil naquilo que não contrariar a lei específica.

3. A ação revisional ostenta a mesma natureza dos embargos do devedor - ação de conhecimento prejudicial à execução -, razão pela qual deve ter o mesmo tratamento àqueles dispensado quando ajuizada anteriormente à ação satisfativa. Precedentes.

4. Portanto, a suspensão do processo executivo hipotecário é medida que se impõe apenas quando efetuado o depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida, o que não ocorreu no caso em julgamento.

5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução."

(REsp 850.142/SE, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 6.12.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. PREVALÊNCIA DA LEI 5.741/1971 SOBRE O ART. 739, § 1º, DO CPC.

1. O STJ firmou o entendimento de que o acréscimo trazido ao artigo 739 do CPC - decorrente da inclusão do § 1º - não afasta a regra inserta na lei especial (Lei 5.741/71, art. 5º, incisos I e II), que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da Execução, por ocasião do ajuizamento de Embargos, somente quando alegado e provado o efetivo depósito integral da importância reclamada na inicial, bem como o resgate da dívida com a comprovação da quitação.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.395.506/DF, Segunda Turma, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 31/8/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DA LEI N. 5.741/71 SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR SE TRATAR DE REGRA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 5.741/71.

1 - A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução hipotecária, o disposto no art. 5º da Lei n. 5.741/71, por consistir em regra especial, prevalece sobre o Código de Processo Civil.

2 - A prévia existência de ação revisional não é argumento suficiente a ensejar a suspensão da execução prevista na Lei 5.741/71. Para fins de concessão de efeito suspensivo aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos do devedor, é necessário que o executado cumpra os requisitos insertos no art. 5º do referido diploma legal, o que não ocorre no caso em apreço.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.153.314/MG, Quarta Turma, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 4.2.2011)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA FUNDADA NA LEI 5.741/71 - EMBARGOS DO DEVEDOR - EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - Os embargos de devedor opostos pelos mutuários no processo de execução hipotecária, a teor do artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 5.741/71, apenas suspendem a execução quando observado o depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida.

Precedentes.

Agravo improvido."

(AgRg no Ag 1.094.376/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 3.11.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. S.F.H. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. LEI N. 5.741/1971. CPC, ART. 739, § 1º. LEI N. 8.953/1994.

I. Pacificado o entendimento no STJ pela e. Corte Especial, no sentido de que gozam de efeito suspensivo os embargos à execução hipotecária somente quando depositado integralmente o débito (EREsp n. 520.959/SE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.10.2005).

II. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 695.910/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 28.10.2008)

Vê-se, assim, que os agravantes não lograram desconstituir os fundamentos da r. decisão objurgada, a qual deve ser confirmada em todos os seus termos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0303987-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.017.277 / RS

Números Origem: 10500120909 10600195439 70020790408 70021638416 802072858

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERES JORGE ROCHA E SILVA UEQUED E OUTRO
ADVOGADO : JORGE FERES GOMES UEQUED E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MELO CARDOSO PIRES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERES JORGE ROCHA E SILVA UEQUED E OUTRO
ADVOGADO : JORGE FERES GOMES UEQUED E OUTRO(S)
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MELO CARDOSO PIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.